

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Liane Francisca Hüning Pazinato; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-618-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 22 de junho de 2026, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados e expostos, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL E DO DESENVOLVIMENTO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM SEROPÉDICA, de autoria de Emerson Affonso da Costa Moura e Gabrielle Vieira De Assis Dos Santos, coloca em debate o papel assumido pelo Estado-Regulador na realização dos direitos humanos-fundamentais e do objetivo constitucional de desenvolvimento em sua dimensão humana e social. Analisa em que medida a mudança na organização do Estado e da Administração Pública impõe um modelo no qual cabe às agências ou órgãos reguladores, na mediação entre os interesses econômicos do mercado e a satisfação dos interesses coletivos da sociedade, a busca pelo atendimento dos princípios, objetivos, programas, direitos e garantias fundamentais. No caso, destaca a realização do direito humano-fundamental à água e seu papel no desenvolvimento humano e

APLICAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, de autoria de Danilo Henrique Nunes e Raul Lemos Maia, analisa a rastreabilidade das emendas parlamentares impositivas nos planos federal, estadual e municipal, com atenção ao risco institucional de invasão de competências entre Legislativo, Executivo, órgãos de controle e entes federativos. Parte da compreensão de que a execução obrigatória de emendas, consolidada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, nº 105/2019 e nº 126/2022, ampliou a participação parlamentar na programação da despesa, mas não suprimiu a unidade do sistema orçamentário nem afastou os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal. A metodologia é dedutiva, por meio de revisão de literatura. O estudo conclui que a rastreabilidade não é mecanismo acessório de publicidade formal, mas elemento estruturante da legitimidade democrática, financeira e federativa das emendas. Ao mesmo tempo, sua aplicação constitucionalmente adequada exige equilíbrio institucional, pois não se admite coadministração parlamentar da despesa, neutralização do dever executivo de exame técnico, hipertrofia dos órgãos de controle ou federalização excessiva das rotinas administrativas locais.

O artigo TRANSPARÊNCIA ATIVA E RASTREABILIDADE DO BIM EM OBRAS PÚBLICAS: O CASO PAULISTA, de autoria de Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, analisa, sob a perspectiva do Direito Administrativo, a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da economicidade na adoção da metodologia Building Information Modeling — BIM — em obras públicas no Estado de São Paulo. A problemática central reside na verificação de se a implementação do BIM pela Administração Pública paulista atende ao dever constitucional de transparência ativa e possibilita o exercício efetivo do controle social. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória e analítica, combinando revisão bibliográfica em fontes doutrinárias de Direito Constitucional e Administrativo com análise de dados empíricos provenientes de pesquisa que simulou o percurso de um cidadão comum na busca por informações públicas sobre o uso do BIM. Os resultados revelam que a rastreabilidade pública dessas informações permanece fragmentada, com baixa padronização e ausência de base de dados centralizada.

O artigo ANÁLISE DA MORALIDADE E RAZOABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O ABUSO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NA RECUSA DE COLAÇÃO DE GRAU A ALUNOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, de autoria de Simone Alvarez Lima, tem por objetivo analisar decisões judiciais que priorizaram a autonomia universitária, anulando a colação de grau do estudante, bem como tecer críticas ao exercício abusivo da autonomia universitária quando desconsidera os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. O estudo parte da constatação de que o princípio da autonomia universitária se tornou constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, com finalidades destinadas a garantir a independência da tríade pesquisa, ensino e extensão, permitindo autonomia didática, administrativa, financeira e de gestão. Observa que um dos tipos de processos em que mais as universidades clamam por esse direito é o mandado de segurança impetrado por estudante que concluiu a grade curricular, mas não pode esperar a colação de grau para tomar posse em cargo público. A relevância da pesquisa está no pioneirismo em apontar que a colação de grau é um ato administrativo vinculado, o que justifica que o Poder Judiciário venha a apreciá-lo sem ser acusado de invadir o mérito do ato administrativo. A pesquisa foi realizada sob o método dedutivo, com dados analisados qualitativamente e levantados por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo TUTELA ADMINISTRATIVA E PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO DE AGÊNCIAS REGULADORAS PARA DEFESA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, de autoria de Ana Clara Baggio Violada e Valter Foletto Santin, examina a atuação de agência reguladora na prestação de tutela administrativa de interesses transindividuais, com destaque para o poder de polícia e para as funções de regulação e normatização. A partir de análise teórica e normativa, busca demonstrar que a atuação administrativa, dotada de caráter preventivo e repressivo, pode complementar a tutela jurisdicional na defesa de direitos difusos e coletivos em setores estratégicos regulados. A hipótese consiste em verificar se a agência reguladora pode salvaguardar interesses metaindividuais por meio de medidas administrativas preventivas e repressivas. Para tanto, o estudo destaca a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA durante a pandemia de Covid-19, a fim de

O artigo GOVERNANÇA ANTICORRUPÇÃO E LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS, de autoria de Gabriella de Ornelas Augusto, pretende examinar a correlação entre governança anticorrupção e legitimação democrática dos negócios jurídicos públicos. Parte da concepção de democracia fundada na participação, segundo a qual todos os afetados por decisões públicas devem ter a possibilidade de influenciá-las diretamente, por meio do voto, ou indiretamente, pelo acompanhamento das vias estatais de auditoria e fiscalização. Nesse contexto, a corrupção em negócios públicos é analisada como forma de exclusão pública que rompe a norma democrática e captura o interesse público para fins privados. O estudo defende que o enfrentamento dessa antijuridicidade deve ocorrer a partir da accountability, com vistas à consolidação de uma gestão pública transparente e comprometida com a proteção do patrimônio público. Sustenta que proteger os bens públicos diante de condutas corruptivas é fundamental para não comprometer a credibilidade dos negócios e reforçar a integridade institucional. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos voltados à prevenção e repressão da corrupção, revela-se necessário avançar na efetividade dos mecanismos de auditoria, fiscalização e transparência, nos termos do Decreto Federal nº 9.203/2017. Destaca, nesse contexto, a relevância da Controladoria-Geral da União, integrante da administração direta federal, com competência regulatória sobre accountability, especialmente por meio do Programa Empresa Pró-Ética, examinado como instrumento de indução de padrões éticos nas relações entre Estado e setor privado. Sustenta que tal iniciativa contribui para fortalecer a credibilidade institucional perante a sociedade e fomentar a integridade nas relações negociais da Administração Pública Federal.

O artigo INVISIBILIDADE SANITÁRIA NO AMAPÁ: BIOPODER, NECROPOLÍTICA E NECROFAGIA NA PRODUÇÃO DA DESIGUALDADE PELO SANEAMENTO BÁSICO, de autoria de Donizete Vaz Furlan, investiga a invisibilidade sanitária no Estado do Amapá a partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar que articula o Direito Constitucional, a teoria dos direitos humanos, a sociologia do território e a filosofia política

silencioso da vida pela ausência de políticas públicas efetivas. Conclui que a superação desse cenário exige não apenas investimentos estruturais, mas uma reconfiguração das prioridades estatais e do próprio reconhecimento da dignidade humana como eixo central da ação pública.

O artigo ENTRE SANÇÃO E REPARAÇÃO: A NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM ILÍCITA NA LEI Nº 12.846/2013 E SEUS EFEITOS NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA À LUZ DA ADPF Nº 1051, de autoria de Rodrigo Alves Chaves e Luís Felipe Perdigão De Castro, examina a controvérsia sobre a natureza jurídica da vantagem ilícita auferida no âmbito da Lei nº 12.846/2013 e seus reflexos na segurança jurídica dos acordos de leniência, tomando como eixo analítico o julgamento parcial da ADPF nº 1051. A pesquisa parte da constatação de que a fragmentação institucional do microssistema anticorrupção, marcada pela sobreposição de competências entre CGU, MPF e TCU, produz divergências relevantes quanto à quantificação do dano ao erário e da vantagem ilícita, comprometendo a previsibilidade desses ajustes. Adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise dogmático-analítica da legislação, da doutrina e do voto já proferido no controle concentrado. No plano teórico, dialoga com a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e com o debate constitucional sobre legitimidade procedimental, ativismo judicial e deferência. Sustenta que a ADPF nº 1051, embora revele a pretensão de o STF atuar como instância de reorganização institucional, expõe também limites epistêmicos e funcionais do controle abstrato para reorganizar, de modo amplo, o sistema brasileiro de leniência. Nesse contexto, o voto do relator representa avanço interpretativo relevante ao sinalizar a natureza sancionatória da vantagem ilícita e admitir a fixação de balizas gerais dos acordos de leniência, mas o faz com postura de autocontenção, ao reconhecer que a ADPF não se presta à revisão casuística de cada acordo nem à substituição das instâncias técnicas competentes.

O artigo E-PROTOCOLO: UMA ANÁLISE ACERCA DA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO NO ÂMBITO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO PARANÁ, de autoria de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e

Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, busca compreender como o E-Protocolo se tornou uma ferramenta importante para a promoção da eficiência dos trabalhos administrativos no âmbito das Universidades Estaduais do Paraná. Para tanto, utiliza como metodologia a pesquisa exploratória, com análise de ampla bibliografia e textos normativos concernentes ao assunto.

O artigo DIREITO ADMINISTRATIVO SOCIAL E A FUNÇÃO PROMOCIONAL: O ESTADO COMO INDUTOR DA SAÚDE MENTAL NOS AMBIENTES DE TRABALHO, de autoria de Pablo Gomes Do Nascimento e Platon Teixeira de Azevedo Neto, tem como objetivo, em um primeiro momento, investigar a transição paradigmática do Direito Administrativo clássico, pautado no exercício do poder de polícia e na sanção negativa, para o Direito Administrativo Social, orientado pela função promocional do Estado. O âmago da investigação consiste na análise da indução estatal como técnica de implementação de políticas públicas de saúde mental no ambiente laboral. Por meio de método dedutivo e análise bibliográfico-documental, o artigo examina como mecanismos de premialidade, exemplificados pela Lei nº 14.831/2024, remodelam a atividade administrativa para além do comando e controle. Em um segundo momento, pretende promover a aproximação entre os dois campos, utilizando a abordagem Direito e Políticas Públicas. Os resultados evidenciam que a indução por sanções positivas se revela mais eficaz na gestão de riscos psicossociais do que a regulação punitiva tradicional. Conclui que a saúde mental, enquanto direito fundamental, exige um Estado indutor que harmonize o desenvolvimento econômico com a dignidade da pessoa humana.

O artigo CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, TRANSPARÊNCIA ELETRÔNICA E CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA, de autoria de Waldir de Freitas Chaves Neto e Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, examina em que medida a inovação tecnológica e os instrumentos de governo digital representam ampliação efetiva do controle social sobre a Administração Pública e do acesso à justiça, identificando as condições normativas e



significativamente a capacidade preventiva e fiscalizatória dos órgãos de controle e abrem novos canais de participação cidadã, desde que acompanhadas de regulação transparente e orientada pelos direitos fundamentais, uma vez que a exclusão digital e a opacidade algorítmica representam riscos ao princípio democrático que o próprio controle institucional deve preservar.

O artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PARECER JM-04 À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, de autoria de José Antonio Assad e Faria Júnior, analisa criticamente o Parecer JM-04, elaborado no âmbito da Advocacia-Geral da União, que admite o enquadramento de infrações ambientais “especialmente graves” como comportamento inidôneo para fins de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 14.133/2021. O problema de pesquisa consiste em verificar se essa interpretação é compatível com os princípios da legalidade, da tipicidade, da anterioridade, da irretroatividade e do devido processo legal no âmbito do direito administrativo sancionador. A investigação considera, ainda, os efeitos da era digital sobre o regime de licitações públicas, especialmente diante da interoperabilidade de sistemas, da centralização de dados e da ampliação dos impactos decorrentes de registros sancionatórios em plataformas administrativas. A pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com método dedutivo e abordagem analítico-crítica. Utiliza como fonte primária o Parecer JM-04 e, como fontes normativas, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008. Conclui que, embora a tutela ambiental e a moralidade administrativa legitimem a preocupação institucional do parecer, a definição abstrata de critérios sancionatórios por ato opinativo pode comprometer a previsibilidade das sanções e tensionar os princípios estruturantes do direito administrativo sancionador.

O artigo A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: RELEITURAS

concepções tradicionais que inviabilizavam a negociação com o Poder Público sob o argumento da indisponibilidade do interesse público. O estudo analisa a evolução normativa e doutrinária relacionada aos métodos autocompositivos, especialmente após a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015, destacando o fortalecimento da mediação, da conciliação e de outras práticas consensuais no âmbito administrativo. Também examina dados do Conselho Nacional de Justiça que demonstram a elevada litigiosidade envolvendo a Fazenda Pública, evidenciando a importância da adoção de mecanismos consensuais para a redução da morosidade judicial e para a ampliação do acesso à justiça. Conclui que a consensualidade constitui instrumento legítimo de concretização do interesse público primário, da eficiência administrativa e da efetividade dos direitos fundamentais. Defende, por fim, que a construção de uma Administração Pública dialógica, cooperativa e participativa contribui para decisões mais legítimas, transparentes e proporcionais, em consonância com os valores constitucionais democráticos brasileiros.

O artigo ASPECTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/2021) AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO E DA DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES, de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Giselle Batista Leite e Igor Vinicius Santos Silva, analisa a aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 14.230/2021, especialmente diante das mudanças introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro e de seus efeitos sobre os processos em curso e sobre decisões judiciais já proferidas. O estudo examina, em particular, a exigência do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, a evolução da interpretação dos tribunais superiores e a possibilidade de incidência da norma mais benéfica aos réus em ações de improbidade administrativa. Além disso, discute os reflexos processuais e materiais decorrentes da alteração legislativa, com ênfase nos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima. A pesquisa adota o método dedutivo e dialético, com abordagem qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Conclui que a retroatividade da nova lei é juridicamente admissível,

fim da concessão, ou se tal postura afronta os princípios da continuidade do serviço público e da indisponibilidade do interesse público. Reconhece, como hipótese, a premissa de que a cláusula de reversão é obrigatória, e não discricionária, dada a essencialidade declarada no artigo 23 da Lei nº 8.987/1995, de forma que sua inaplicabilidade consiste em perda do patrimônio público e prejuízos à continuidade dos serviços concedidos. O estudo emprega, como metodologia, pesquisa descritiva, bibliográfica e interdisciplinar, com dados qualitativos extraídos da investigação acerca do entendimento jurisprudencial de Tribunais de Contas dos Estados e de Tribunais de Justiça brasileiros. O resultado auferido indica que a cláusula de reversibilidade de bens, mesmo sendo obrigatória segundo os ditames da Lei nº 8.987/1995, é, em diversos casos, negligenciada ou subutilizada no momento da modulação dos contratos de concessão. Isso ocorre, primeiro, pela ausência de regulamentação específica diante da prescrição genérica arrolada na Lei de Concessões; segundo, pela falta de fiscalização e controle dos bens reversíveis. Quando isso acontece, o fluxo do serviço público é prejudicado, gerando dependência do Estado em relação ao concessionário, de modo a configurar renúncia indireta de receita.

O artigo IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENTRE ESTRUTURA E FUNÇÃO: ABOLITIO DELICTUS, DOLO ESPECÍFICO E O REDESENHO DO CONTROLE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, de autoria de Elvio Ibsen Barreto De Souza Coutinho e Eliane Figueiredo Da Silva, analisa a transformação da improbidade administrativa no Brasil após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, com ênfase na exigência de dolo específico e nos efeitos da abolitio delictus sobre o sistema de responsabilização dos agentes públicos. Parte da reconstrução da natureza jurídica da improbidade para demonstrar que o novo modelo promoveu significativa reconfiguração estrutural, afastando a modalidade culposa e restringindo o âmbito material dos tipos ímprobos. Nesse contexto, examina a consolidação jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199, que reconheceu a abolitio. A partir dessa inflexão normativa e jurisprudencial, sustenta que a improbidade administrativa deixa de operar como mecanismo expansivo de punição para assumir função institucional qualificada de controle das decisões

critérios interpretativos para a operacionalização do novo modelo, enfatizando a necessidade de equilíbrio entre combate à corrupção, segurança jurídica e deferência às escolhas administrativas legítimas.

O artigo OS LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA CORRECCIONAL ESTADUAL NA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL EM ÁREAS PRESUMIDAMENTE DE MARINHA: PROPOSTA DE TESTE TRIPARTITE A PARTIR DA SUSPENSÃO DO PROVIMENTO 49/2025 DO TJSC PELO CNJ, de autoria de Isabela Peixer Galm Bernardes e David Monteiro Lucas, examina os limites materiais da competência normativa das Corregedorias-Gerais da Justiça estaduais na qualificação registral de imóveis situados em áreas presumidamente de marinha. Toma como caso paradigmático a suspensão cautelar do Provimento nº 49/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo Conselho Nacional de Justiça, em 11 de março de 2026, no PCA nº 0006952-48.2025.2.00.0000. Adota método dedutivo, com procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, articulando doutrina administrativista e registral, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, dados oficiais da Secretaria do Patrimônio da União e a decisão do CNJ. A partir da análise comparada de doze códigos de normas estaduais, identifica três modelos de regulação correcional dos bens da União, denominados controlista, bifásico e expansivo. Sustenta que a fronteira entre regulação procedimental legítima e excesso material somente ganha operacionalidade quando se decompõem os dispositivos do provimento em três níveis: procedimental, dominial e patrimonial. Propõe teste tripartite que opera essa decomposição, atribuindo consequência jurídica diversa a cada nível e oferecendo critério dogmático estável para o exame da matéria. Argumenta que a suspensão integral do provimento catarinense, embora adequada em seu núcleo material, perdeu granulação ao alcançar dispositivos meramente procedimentais que poderiam ter sido preservados por interpretação conforme.

O artigo USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE JURÍDICA E CONTROLE À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021, de autoria de Constanza Lelis Rahal, Pedro Durão e Edson Oliveira Da Silva,

da Inteligência Artificial, além da correlação entre os documentos da fase preparatória e o uso dessa tecnologia. Parte da hipótese de que a inteligência artificial pode contribuir para a sistematização, organização e clareza das informações, otimizando o trabalho técnico dos agentes públicos. Conclui, contudo, que sua utilização deve ocorrer de forma complementar, não substituindo a análise técnica, a fundamentação jurídica e o juízo discricionário, sendo indispensável a atuação humana para assegurar a conformidade legal e a adequada condução do processo licitatório e da contratação direta.

Após aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat)

**A PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PARECER JM-04 À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

**ENVIRONMENTAL PROTECTION IN PUBLIC PROCUREMENT IN THE DIGITAL ERA: A CRITICAL ANALYSIS OF LEGAL OPINION JM-04 IN LIGHT OF ADMINISTRATIVE SANCTIONING LAW**

**José Antonio Assad e Faria Júnior <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo analisa criticamente o Parecer JM-04, elaborado no âmbito da Advocacia-Geral da União, que admite o enquadramento de infrações ambientais “especialmente graves” como comportamento inidôneo para fins de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade prevista na Lei n.º 14.133/2021. O problema de pesquisa consiste em verificar se essa interpretação é compatível com os princípios da legalidade, da tipicidade, da anterioridade, da irretroatividade e do devido processo legal no âmbito do direito administrativo sancionador. A investigação considera, ainda, os efeitos da era digital sobre o regime de licitações públicas, especialmente diante da interoperabilidade de sistemas, da centralização de dados e da ampliação dos impactos decorrentes de registros sancionatórios em plataformas administrativas. A pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com método dedutivo e abordagem analítico-crítica. Utilizam-se como fonte primária o Parecer JM-04 e, como fontes normativas, a Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 14.133/2021, a Lei n.º 9.605/1998 e o Decreto n.º 6.514/2008. Conclui-se que, embora a tutela ambiental e a moralidade administrativa legitimem a preocupação institucional do parecer, a definição abstrata de critérios sancionatórios por ato opinativo pode comprometer a previsibilidade das sanções e tensionar os princípios estruturantes do direito administrativo sancionador.

**Palavras-chave:** Direito administrativo sancionador, Parecer jm-04, Lei n.º 14.133/2021, Infrações ambientais, Era digital

of system interoperability, data centralization, and the broader practical impact of sanction records in administrative platforms. The research is qualitative, exploratory, and explanatory, developed through bibliographic review and documentary analysis, using the deductive method and an analytical-critical approach. Legal Opinion JM-04 is adopted as the primary source, while the Federal Constitution of 1988, Law No. 14,133/2021, Law No. 9,605/1998, and Decree No. 6,514/2008 are used as normative sources. The article concludes that, although environmental protection and administrative morality justify the institutional concern underlying the opinion, the abstract definition of sanctioning criteria through an advisory legal act may undermine predictability and strain the structural principles of administrative sanctioning law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Administrative sanctioning law, Legal opinion jm-04, Law no. 14,133/2021, Environmental infractions, Digital era

## 1. INTRODUÇÃO

A expansão do direito administrativo sancionador (DAS) no ordenamento jurídico brasileiro, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o avanço da constitucionalização do direito, tem se mostrado notória. Surge a necessidade de sistematizar o DAS como ramo do direito público autônomo ao direito penal, com regime jurídico próprio (PALMA, 2010).

Nesse contexto, a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) representa um marco regulatório que reforça o desenvolvimento nacional sustentável como princípio norteador das contratações públicas, ao lado de outros princípios consolidados. Como resultado, a responsabilização por infrações ambientais — caso sejam consideradas incompatíveis com o dever de idoneidade e os valores constitucionais — é colocada em evidência, ensejando a discussão sobre a possibilidade de aplicação de sanções administrativas mais gravosas, como a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração.

O parecer JM-04, elaborado pela Consultoria-Geral da União no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), emerge exatamente nesse cenário. O documento orienta a interpretação de dispositivos da Lei n.º 14.133/2021 em relação à tutela do meio ambiente, apontando que determinadas condutas ambientalmente lesivas, sobretudo as “especialmente graves”, podem caracterizar inidoneidade do particular no âmbito das licitações e contratos administrativos (BRASIL, 2023).

Tal proposição, apesar de coerente com o dever constitucional – de todos, registre-se – de salvaguardar o interesse público e a sustentabilidade, suscita questionamentos relevantes à luz dos princípios fundamentais do DAS, como a legalidade, a tipicidade e o devido processo legal. Diante disso, o problema de pesquisa consiste em verificar se, e em que medida, a interpretação firmada pelo parecer JM-04, ao enquadrar infrações ambientais especialmente graves como comportamento inidôneo para fins dos artigos 155, inciso X, e 156, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, compatibiliza-se com os princípios da legalidade, da tipicidade, da anterioridade, da irretroatividade e do devido processo legal no âmbito do direito administrativo sancionador.

Especialmente ao se considerar que a efetividade do DAS e do regime de licitações públicas não pode ser compreendida, atualmente, dissociada do paradigma do direito e Estado na era digital. A Quarta Revolução Industrial impulsionou uma profunda transformação digital na Administração Pública, municiando o Estado de novas tecnologias e plataformas eletrônicas



integradas que amplificam a capacidade de fiscalização e de controle sobre os administrados. Nesse cenário, a dogmática jurídica enfrenta o desafio de harmonizar o uso dessas inovações tecnológicas de cruzamento de dados com a preservação das garantias fundamentais do processo sancionador.

A declaração de inidoneidade por infrações ambientais, quando processada em um ecossistema digital de compras públicas instituído pela Lei n.º 14.133/2021, irradia seus efeitos para todas as esferas federativas. Esse mecanismo massificado de controle social estatal exige que os critérios de punição operem com rigor metodológico.

Desse modo, a análise crítica das condutas classificadas como "especialmente graves" pela Advocacia-Geral da União consolida-se como uma reflexão essencial sobre os limites da dogmática jurídica diante da transformação digital, a fim de assegurar que, mesmo diante de um Estado tecnologicamente hiperconectado, a imposição de sanções gravosas respeite os princípios da tipicidade e da legalidade estrita.

Parte-se da hipótese de que, embora a tutela ambiental e a moralidade administrativa legitimem a preocupação institucional do parecer, a definição abstrata de critérios de gravidade por ato opinativo pode tensionar os limites da função interpretativa da Advocacia-Geral da União e comprometer a previsibilidade das sanções. A pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, tendo como fonte primária o parecer JM-04 e como fontes normativas a Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 14.133/2021, a Lei n.º 9.605/1998 e o Decreto n.º 6.514/2008. Utiliza-se o método dedutivo e abordagem analítico-crítica, partindo dos princípios gerais do direito administrativo sancionador para examinar a validade formal e material das orientações constantes do parecer.

Assim, o presente artigo analisa criticamente o parecer JM-04, iniciando-se por uma exposição de alguns princípios basilares do direito administrativo sancionador (tópico 2), para, na sequência, abordar o conteúdo e as fundamentações constitucionais do documento (tópico 3) e propor reflexões críticas (tópico 4) quanto à forma e ao conteúdo de suas orientações. Ao fim, apresenta-se uma conclusão (tópico 5) sobre os riscos de extrapolação de competência normativa e de violação de princípios estruturantes do DAS, sem perder de vista a importância de se garantir uma efetiva proteção ambiental no âmbito das licitações e contratos administrativos por parte do Estado.

## **2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (DAS)**

Para os fins deste trabalho, é importante abordar brevemente alguns princípios fundamentais que norteiam o DAS, tanto a título de contextualização quanto para subsidiar a posterior análise do parecer JM-04 à luz do direito administrativo sancionador (DAS). O DAS, estruturado a partir dos princípios fundamentais do regime jurídico-administrativo e influenciado pela crescente constitucionalização do direito nacional, ocupa uma posição estratégica no ordenamento jurídico. Ao regular as relações entre a Administração Pública e os administrados em casos de infrações normativas, o DAS desempenha um papel importante para a proteção dos interesses coletivos, assegurando a responsabilidade de agentes públicos e particulares que descumprem normas administrativas.

Por isso, é necessário que se construa um sistema sancionador racional, que impeça o múltiplo sancionamento de uma mesma conduta ilícita em diversas esferas punitivas, sob pena de caracterizar uma sobreposição injusta de sanções (ARAÚJO, 2022). Os princípios fundamentais do DAS são essenciais para delimitar a atuação da Administração Pública no exercício do poder punitivo. Esses princípios, de um lado, asseguram a proteção dos direitos individuais contra possíveis excessos; de outro, fornecem diretrizes para que o Estado alcance seus objetivos em consonância com os valores constitucionais.

José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, ao abordar os princípios no DAS, propõem uma classificação estruturada que reflete a multiplicidade de aplicações e finalidades do DAS. Sua análise destaca os princípios como pilares fundamentais para a configuração e aplicação das normas sancionatórias, diferenciando-os em princípios materiais e processuais. Essa classificação organiza os princípios de acordo com suas funções específicas dentro do regime sancionador, sendo os princípios materiais voltados à substância da norma sancionatória, enquanto os processuais dizem respeito aos procedimentos e garantias a serem observados na aplicação das sanções (OLIVEIRA; GROTTI, 2020).

De forma geral, o DAS caracteriza-se por se apoiar em princípios que asseguram sua legitimidade e efetividade. A seguir, serão abordados aqueles que se reputa mais relevantes para os fins deste artigo.

### **2.1. Princípio da legalidade**

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade é um princípio basilar no Estado de Direito, e se reveste de relevância ainda maior no âmbito do direito administrativo sancionador. Ele assegura que as ações da Administração estejam subordinadas à lei, garantindo previsibilidade e segurança jurídica. Esse princípio - consagrado nos artigos 5º, inciso II, 37, *caput*, e 84, inciso IV, da Constituição Federal - é especialmente rigoroso no âmbito sancionador, exigindo que as infrações administrativas e suas respectivas sanções sejam instituídas por lei. Não se admite, portanto, como regra geral, a instituição de infrações e sanções administrativas por outros atos normativos, como regulamentos, instruções e portarias (BANDEIRA DE MELLO, 2019, p. 901-902).

Contudo, na pós-modernidade, a legalidade não se restringe à conformação do direito à lei, mas sim o contrário, posto que o direito é produzido por normas jurídicas diversas, especialmente a partir da introdução, nas leis, de termos ou conceitos abertos (LEITÃO; GOUVEIA, 2019).

Celso Antônio ressalva, neste ponto, as hipóteses nas quais há uma relação de sujeição especial entre Administração e administrado e aquelas em que é impossível, impraticável ou desarrazoado que a lei efetue precisões, “dado o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como de condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas” (BANDEIRA DE MELLO, 2019, p. 902).

Na primeira hipótese acima mencionada (em que há relação de sujeição especial), o poder da Administração para configurar infrações e suas respectivas sanções é extraído não diretamente da lei, mas de um vínculo específico existente entre ela e o particular. O autor cita como exemplos a relação decorrente de contrato de concessão de telecomunicações e o ato de admissão de alguém em uma biblioteca pública (BANDEIRA DE MELLO, 2019, p. 902).

A segunda hipótese que excepciona a regra geral de instituição de infrações e sanções administrativas em lei é aquela na qual o avanço científico e tecnológico pode fazer com que eventual lei excessivamente detalhista perca sua eficácia (leia-se, sua utilidade prática). Para ilustrar seu ponto, o autor cita os casos dos equipamentos indispensáveis à segurança de um veículo e dos equipamentos de prevenção e segurança contra incêndio. Trata-se de definições que demandarão analisar quais são os recursos disponíveis em determinado estágio da ciência e da tecnologia, devendo se levar em conta, também, fatores econômicos, “de tal modo a não se fazerem exigências tão excessivas que as tornem impraticáveis, nem tão insignificantes que

comprometam a razão de ser do dispositivo legal regulamentado” (BANDEIRA DE MELLO, 2019, p. 903).

Nesses casos, a lei deve utilizar conceitos inespecíficos e indeterminados, relegando sua precisão à via administrativa, após realização de estudos e ponderação técnica pela Administração, que considerará o atual estado da ciência e da tecnologia (BANDEIRA DE MELLO, 2019, p. 903).

Revela-se oportuno, neste ponto, o alerta de Daniel Ferreira: a norma deve garantir que seus destinatários possam compreender de forma segura e objetiva em que consiste a obrigação-proibição. Segundo o autor, não se pode admitir margem de discricionariedade administrativa na análise da incidência, ou não em comportamento reprovável (FERREIRA, 2021).

## **2.2. Princípio da tipicidade**

O princípio da tipicidade é como um desdobramento do princípio da legalidade. Por meio dele, impõe-se que a descrição das infrações administrativas seja específica e precisa, de modo a permitir que os administrados orientem suas condutas com previsibilidade e evita subjetivismos ou interpretações arbitrárias por parte da Administração (MOREIRA NETO; GARCIA, 2011).

A ideia geral que o define e especializa perante o princípio da legalidade é a de clareza do enunciado normativo. Se o princípio da legalidade exige que infrações e sanções administrativas sejam instituídas (salvo exceções, como mencionado), o princípio da tipicidade exige que tal instituição seja feita de forma “suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável” (BANDEIRA DE MELLO, 2019, p. 904).

O administrado deve ter condições de saber, com certeza, qual conduta deve praticar e qual deve ser abster de praticar em cada momento para afastar o sancionamento administrativo. Sob outra perspectiva, é necessário que determinada incursão em infração administrativa seja objetivamente reconhecível por todos (BANDEIRA DE MELLO, 2019, p. 904).

Daniel Ferreira ensina que a tipicidade possui ainda uma perspectiva subjetiva. Segundo o autor, quando a norma exigir culpa ou dolo para configuração de uma infração administrativa, caso se comprove que o resultado de determinada conduta era imprevisível, o

comportamento, mesmo que objetivamente típico, perderá seu “estrato subjetivo tipificante” e, portanto, não haverá infração administrativa (FERREIRA, 2009 *apud* FERREIRA, 2021).

Tal princípio pode ser associado, ainda, à garantia constitucional do devido processo legal. Para Fábio Medina Osório, a ideia de que as normas sancionadoras não podem ser excessivamente vagas decorre da cláusula constitucional do devido processo legal, “pois devem ser redigidas com a suficiente clareza e precisão, dando justa notícia a respeito de seu conteúdo proibitivo, sem permitir espaços demasiado ambíguos ou obscuros” (OSÓRIO, 2022).

No entanto, diferentemente do direito penal, o DAS admite certa flexibilidade na tipificação de infrações, permitindo o uso de conceitos jurídicos indeterminados. José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti afirmam que é certo admitir ampla discricionariedade na observância ao princípio da tipicidade de infrações administrativas, acompanhada de regulamentação *secundum legem* ou mesmo *praeter legem*. Para eles, contudo, é descabido “reconhecer uma autonomia sancionatória neste terreno sancionador licitatório e contratual que possa cancelar a criação primária de sanções *extra legem*” (OLIVEIRA; GROTTI, 2023).

A propósito, uma das inovações trazidas pela Lei n.º 14.133/2021 se relaciona, justamente, com o princípio da tipicidade: a tipificação das condutas consideradas infrações administrativas no art. 155 da Lei. A criação de um rol de infrações é um importante avanço no âmbito do processo administrativo sancionador da Lei n.º 14.133/2021 (DANIEL; FORTINI, 2023).

Exige-se, em qualquer caso, que a Administração justifique suas decisões de forma objetiva, demonstrando como a conduta específica se enquadra no tipo infracional. Tal exigência visa reforçar a confiança dos administrados no sistema jurídico e garantir que o poder sancionador da Administração Pública seja exercido de forma legítima e eficaz.

### **2.3. Princípios da anterioridade e da irretroatividade**

O princípio da anterioridade, também conhecido como princípio da irretroatividade,<sup>1</sup> estabelece que nenhuma sanção pode ser aplicada com base em norma sancionadora posterior à prática da infração. Esse princípio é derivado do art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição

---

<sup>1</sup> Há autores que distinguem os dois princípios, relacionando o princípio da anterioridade com a necessidade de a lei definidora da conduta caracterizada de infração administrativa ser prévia e anterior à própria conduta (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal); e o princípio da irretroatividade com a proibição, constante no artigo 5º, inciso XL, da Constituição, de que “lei posterior que exija comportamento mais rigoroso do administrado tenha eficácia retroativa e alcance comportamentos praticados no passado” (POZZO; ROCHA, 2024).

Federal e reflete um princípio central do direito penal: *nullum crimen sine praevia lege* (“não há crime sem lei anterior que o defina”).

Por força do princípio da anterioridade, a lei que tipifica determinada conduta caracterizada como infração administrativa deve ser prévia e anterior à própria conduta (POZZO; ROCHA, 2024). Para os fins deste artigo, destaca-se que o princípio da anterioridade veda, ainda, a aplicação de sanção “mais enérgica do que as então existentes e só incrementada por norma posterior” (BANDEIRA DE MELLO, 2019, p. 903).

No âmbito do DAS, a anterioridade é essencial para garantir a segurança jurídica e a estabilidade nas relações entre a Administração e os particulares.

## **2.4. Princípio do devido processo legal**

O devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa a ele inerentes, são pilares do devido processo legal no DAS. Esse princípio assegura que o administrado tenha a oportunidade de participar ativamente do processo sancionador, apresentando suas razões e provas, bem como contestando os argumentos da Administração.

Tais garantias são aplicáveis tanto aos processos administrativos quanto aos judiciais que envolvam sanções administrativas. Entre as práticas que concretizam esse princípio no âmbito do DAS estão a notificação prévia do administrado, para que seja informado sobre a infração imputada e as sanções propostas; a possibilidade do administrado de apresentar provas que sustentem sua defesa; e a prolação de decisão fundamentada, na qual a autoridade sancionadora justifique sua decisão com base nas provas e argumentos apresentados durante o processo.

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a chamada cláusula do *due process of law* desdobra-se em duas vertentes conceituais: a do devido processo legal adjetivo, garantia formal de observância de um procedimento legal, e a do devido processo legal substantivo, relacionado à justiça e à razoabilidade do processo previsto no momento de sua criação normativo-legislativa (MOREIRA NETO; GARCIA, 2011).

No contexto da Administração Pública digital, o devido processo legal exige atenção adicional à rastreabilidade, à transparência e à motivação adequada dos atos praticados no processo administrativo sancionador. Quanto maior a circulação eletrônica dos efeitos da sanção, especialmente por meio de cadastros públicos e sistemas integrados, maior deve ser o

ônus argumentativo da Administração para demonstrar a subsunção da conduta ao tipo sancionador previsto em lei.

Em síntese, a observância dos princípios fundamentais do DAS é indispensável para garantir que a atuação sancionadora da Administração Pública seja legítima, eficaz e compatível com os valores constitucionais.

### **3. O PARECER JM-04**

O parecer JM-04 foi elaborado no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), especificamente pela Consultoria-Geral da União, com o intuito de interpretar determinadas disposições contidas na Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) em relação à proteção do meio ambiente. O documento analisa se é possível qualificar infrações ambientais consideradas de maior gravidade como condutas inidôneas, bem como aplicar sanções administrativas – especificamente, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública – aos infratores (BRASIL, 2023).

No plano do direito administrativo sancionador (DAS), o parecer aborda a hipótese de se enquadrarem certas infrações ambientais como “comportamento inidôneo”, em especial quando esses ilícitos são classificados como “especialmente graves”. O documento indica que determinados atos podem configurar hipótese de rescisão contratual, considerando fundamentos previstos em leis como a n.º 8.666/1993 (art. 78, inciso XII) e a própria Lei n.º 14.133/2021 (art. 137, inciso VIII) (BRASIL, 2023).

Neste tópico, será abordado o conteúdo do parecer e os fundamentos jurídicos de ordem constitucional lançados no documento para sustentar suas conclusões. Adotou-se esse recorte, de um lado, para que a análise proposta pudesse ser realizada em um artigo científico; de outro, porque se pretende analisar o parecer à luz de princípios do DAS de ordem eminentemente constitucional.

#### **3.1. Conteúdo e orientações do parecer JM-04**

O parecer JM-04 foi redigido a partir de uma demanda consultiva relacionada à interpretação de dispositivos da Lei n.º 14.133/2021, em especial aqueles que versam sobre a responsabilização de licitantes e contratados que tenham praticado infrações ambientais graves. O tema é contextualizado a partir do reconhecimento de que a Constituição Federal de 1988

estabelece o meio ambiente equilibrado como direito de todos (art. 225) e prevê meios de responsabilização a pessoas físicas e jurídicas que praticarem condutas lesivas à ordem ambiental.

Em paralelo, o parecer considera também dispositivos da Lei n.º 14.133/2021 que tratam do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º) e outros dispositivos legais, como a Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto n.º 6.514/2008, que disciplinam infrações e sanções administrativas ambientais.

O documento aponta que certas infrações ambientais de maior potencial ofensivo podem ser analisadas como condutas incompatíveis com o dever de idoneidade do sujeito interessado em contratar com o Poder Público (BRASIL, 2023).

As orientações do parecer contemplam a definição de critérios para a categorização das infrações ambientais. Em particular, o texto sugere que atos considerados “especialmente graves” corresponderiam a delitos ou infrações administrativas de maior reprovação, como incêndios e desmatamentos em larga escala, maus-tratos a cães e gatos quando resultem em morte e elaboração de laudos ou documentos falsos que causem danos expressivos (BRASIL, 2023). Esses critérios, conforme o parecer, levam em conta não apenas a lesividade ao meio ambiente, mas também o potencial de ofensa ao interesse público e ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

O documento remete à previsão de instauração de processo administrativo específico para a apuração das condutas, ressaltando a importância de se observar o contraditório, a ampla defesa e a motivação formal da decisão sancionatória. O parecer faz menção também ao art. 158 da Lei n.º 14.133/2021 como base para a condução do devido processo, bem como descreve a necessidade de verificação do momento em que a Administração toma ciência da infração, tendo em vista o prazo prescricional de cinco anos (BRASIL, 2023).

Além disso, o parecer destaca que, caso a infração ambiental seja objeto de apuração em esfera administrativa (por exemplo, perante o órgão ambiental competente) ou judicial e se verificar a inexistência do fato ou a negativa de autoria, os efeitos da declaração de inidoneidade poderão cessar (BRASIL, 2023).

No que concerne a contratos administrativos em vigor, o parecer apresenta a possibilidade de sua rescisão com fundamento em interesse público, conforme as normas que regem as contratações, a exemplo do art. 78 da Lei n.º 8.666/1993 e do art. 137 da Lei n.º 14.133/2021 (BRASIL, 2023). O texto descreve que, verificada a gravidade da conduta



ambientalmente danosa, a Administração pode rescindir o contrato, atendendo a requisitos formais e processuais que assegurem fundamentação específica.

A sanção de inidoneidade produziria efeitos em âmbito amplo, abrangendo toda a Administração Pública direta e indireta, nos diversos entes federativos, pelo prazo estabelecido na legislação (entre três e seis anos, conforme o art. 156, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021).

### **3.2. Argumentos de ordem constitucional**

O parecer JM-04 fundamenta grande parte de suas conclusões na perspectiva de que a proteção ambiental se insere entre os direitos e garantias constitucionalmente estabelecidos, em especial o dever de proteção do meio ambiente previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988. Essa disposição constitucional confere ao meio ambiente o *status* de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, responsabilizando tanto o Estado quanto a coletividade por sua defesa e preservação. Nesse sentido, o documento realça que a previsão de sanções a condutas ambientais lesivas atende ao mandado constitucional de tutela efetiva desse bem jurídico (BRASIL, 2023).

Outro argumento de natureza constitucional indicado no texto do parecer refere-se ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Quando as infrações ambientais atingem intensidade ou gravidade especiais, o parecer considera que tais condutas guardam incompatibilidade com o interesse público e com a moralidade, revelando-se passíveis de sanção no âmbito da Lei n.º 14.133/2021.

A peça também busca fundamento no princípio do desenvolvimento sustentável e ressalta que a livre iniciativa, como fundamento da ordem econômica, deve observância obrigatória à função social da propriedade e à defesa do meio ambiente, nos termos do art. 170 da Constituição Federal. O parecer menciona que a Lei n.º 14.133/2021, ao incorporar o desenvolvimento nacional sustentável como princípio e objetivo (artigos 5º e 11, respectivamente), dialoga com esse preceito constitucional, orientando-se para que as contratações públicas contribuam para a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2023).

Em complemento às fundamentações constitucionais, o parecer JM-04 também alude a normativos infraconstitucionais, como a Lei n.º 9.605/1998 e o Decreto n.º 6.514/2008, que regulamentam as sanções ambientais, e à Lei n.º 14.133/2021, que prevê sanções administrativas no contexto licitatório. Essas referências, como já mencionado, não serão objeto

de análise neste artigo, que se propõe a realizar uma análise constitucional do parecer à luz de princípios do DAS.

#### **4. ANÁLISE DO PARECER JM-04: CRÍTICAS E CONSIDERAÇÕES**

A análise do parecer JM-04 à luz dos princípios que norteiam o direito administrativo sancionador (DAS) requer, inicialmente, a verificação de compatibilidade com os postulados constitucionais. No âmbito do DAS, a aferição de legitimidade jurídico-constitucional de um ato opinativo ou interpretativo demanda ponderar se existem parâmetros legais (ou normativos) suficientes para respaldar a proposição de punir as condutas descritas.

A lógica essencial do DAS – e, bem assim, do direito sancionador em geral – inclui o respeito estrito aos princípios constitucionais e a observância de limites formais e materiais à aplicação de sanções. Nesse sentido, a ideia de submeter condutas de alta reprovabilidade ambiental ao regime sancionatório das contratações públicas está alinhada à proteção de um interesse público relevante, tal como o meio ambiente, tido como bem de uso comum (art. 225, da Constituição Federal) e tutelado em diversos dispositivos infraconstitucionais (Lei n.º 9.605/1998, Decreto n.º 6.514/2008). A iniciativa de tratar danos ambientais como potenciais causas de inidoneidade acena, de fato, para o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), ao estabelecer que ações contrárias à sustentabilidade podem configurar inaptidão para contratar com o Poder Público.

Apesar disso, o parecer JM-04 é passível de críticas, que podem ser organizadas em dois grupos: críticas quanto à forma e críticas quanto ao conteúdo. É delas que se tratará nos subtópicos abaixo.

##### **4.1. Críticas quanto à forma**

O primeiro conjunto de críticas se relaciona ao instrumento adotado, à abrangência proposta pelo parecer JM-04 e às implicações práticas de se densificar leis por meio de pareceres de alcance geral e abstrato.

Um parecer jurídico expedido pela Advocacia-Geral da União não configura instrumento normativo próprio para regulamentar a Lei n.º 14.133/2021. Embora se reconheça a competência técnica do órgão consultivo federal para emitir orientações jurídicas, a regulamentação de leis federais, quando necessária para delinear obrigações e sanções,

demanda decreto presidencial, portaria ministerial ou, no limite, atos infralegais devidamente previstos e autorizados em lei.

Ao tratar de sanções no âmbito do DAS, o emprego de um parecer para promover interpretações extensivas ou criar regras gerais para aplicação de determinado dispositivo legal vulnera o princípio da legalidade pois, como visto, a densificação de tipologias infracionais deve ser feita mediante ato normativo específico ou lei, nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Outra crítica relacionada à forma utilizada para, na prática, regulamentar (ainda que parcialmente) o art. 155, inciso X, e o art. 156, da Lei n.º 14.133/2021 refere-se à possibilidade de outros entes federados – estados, Distrito Federal e municípios – adotarem entendimentos distintos ou mesmo antagônicos quanto ao que se entende por “infrações ambientais especialmente graves”. Caso cada procuradoria estadual, distrital ou municipal emita parecer interpretativo próprio, podem surgir discrepâncias sobre a definição de gravidade, os parâmetros para aplicação de declaração de inidoneidade e, ainda, sobre os procedimentos administrativos a serem adotados.

Esse fenômeno traria insegurança jurídica para administrados que operam em mais de uma esfera de governo, uma vez que a resposta sancionatória poderia oscilar de um entendimento mais permissivo a outro mais rígido, sem uma padronização harmonizada pela via legislativa ou regulamentar formalmente estabelecida. Tal insegurança agrava-se pelo fato de que a sanção de inidoneidade produz efeitos em toda a Administração Pública direta e indireta, nos diversos entes federativos, nos termos do já mencionado o art. 156, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

A ausência de uniformidade na definição de infrações ambientais “especialmente graves” torna-se ainda mais problemática quando observada a partir da lógica dos sistemas digitais de informação administrativa. Em um modelo no qual sanções podem ser registradas, consultadas e replicadas em bases públicas de alcance nacional, a divergência interpretativa entre órgãos jurídicos de diferentes entes federativos tende a produzir não apenas insegurança jurídica no plano normativo, mas também assimetria informacional no plano tecnológico.

A inscrição de um particular em cadastro sancionatório, especialmente quando decorrente de interpretação extensiva ou pouco precisa do conceito de inidoneidade, pode afetar sua participação em certames futuros, sua reputação institucional e sua relação com múltiplas Administrações Públicas. Por isso, é recomendável que a definição dos pressupostos da sanção seja feita pela via normativa.

Ainda no tocante à forma, também é criticável a densificação de dispositivos legais por meio de pareceres de aplicação genérica e abstrata, em vez de orientações específicas para casos concretos, gerando incerteza acerca dos limites exatos de determinadas condutas puníveis. Embora seja comum que pareceres ou orientações normativas de órgãos jurídicos sirvam de guia para a Administração, tais documentos, quando excessivamente gerais, acabam funcionando como verdadeiras normas, não submetidas ao processo legislativo e nem dotadas de força vinculante perante todos os órgãos da Federação.

Nesse cenário, entende-se que manter a abertura dos conceitos – ou, quando menos, abster-se de especificá-los em caráter geral por meio de parecer jurídico –, relegando a densificação para o momento do julgamento de cada caso concreto, parece melhor atender ao princípio da tipicidade. Registra-se, neste ponto, a existência de lições contrárias – porém ainda mais restritivas – no âmbito doutrinário, como as de Carlos Ari Sundfeld, para quem lacunas normativas não podem ser resolvidas caso a caso por meio de atos individuais e concretos, mas apenas por normas propriamente ditas (SUNDFELD; CÂMARA, 2010).

Tomando o princípio da tipicidade como regra que impõe a descrição das infrações administrativas de uma forma que permita aos administrados orientarem suas condutas com previsibilidade, o parecer JM-04 parece vulnerá-lo, gerando mais dúvidas do que respostas. O documento, ao regulamentar dispositivos legais em caráter geral e abstrato, representa um precedente que se reputa indesejável, gerando risco de decisões divergentes no âmbito dos demais entes federativos. Notadamente, ao se considerar a inconsistência dos critérios nele propostos para eleger as infrações ambientais “especialmente graves”, conforme exposto a seguir.

#### **4.2. Críticas quanto ao conteúdo**

O segundo grupo de críticas ao parecer JM-04 aborda os parâmetros substanciais adotados para a identificação de infrações ambientais “especialmente graves”, bem como a seleção de alguns dispositivos normativos em detrimento de outros. O parecer JM-04 propõe a classificação de algumas infrações administrativas ambientais como “especialmente graves” com base em tipos penais que preveem sanções mais severas na Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) (BRASIL, 2023).

São listados no parecer infrações correlatas a incêndio em mata (art. 41), desmatamento em larga escala (art. 50-A), elaboração ou apresentação de laudo ambiental falso

(art. 69-A) e maus-tratos a cães e gatos (art. 32, § 1º-A) (BRASIL, 2023). Há, contudo, infrações administrativas descritas no Decreto n.º 6.514/2008 cujas respectivas sanções são mais elevadas do que aquelas enumeradas no parecer como graves, mas não foram incluídas nessa categoria.

Exemplificam-se os artigos 31, 33, 34 e 35 do Decreto n.º 6.514/2008, cujas penalidades podem alcançar montantes consideravelmente altos e versam sobre práticas como fraude de dados em registro de acervo faunístico, exploração de imagem de animal em situação de abuso ou maus-tratos, degradação em açudes e pesca em período ou local proibidos. Todas as normas acima indicadas descrevem ilícitos administrativos cujas sanções são mais gravosas, por exemplo, do que aquela prevista no art. 29 da mesma norma, que corresponderia, nos termos do parecer ao crime tipificado no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais.

Embora a intensidade da reprovação social – ou, quando menos, normativa –, em tese, ultrapasse aquela das infrações definidas no parecer, o documento não as reputa “especialmente graves”. Desse modo, questiona-se a coerência do critério de “gravidade ambiental” proposto no documento, que adota como parâmetro unicamente certas previsões penais ou a extensão territorial do dano para caracterizar a maior gravidade da ofensa. Segundo essa perspectiva, haveria maior harmonia com o princípio da proporcionalidade se fossem incluídas, no rol de infrações especialmente graves, todas aquelas cujas sanções administrativas, segundo o próprio Decreto n.º 6.514/2008, atingem graus elevados.

Uma objeção adicional relaciona-se à escolha de determinadas causas de aumento previstas na Lei de Crimes Ambientais para alçar determinada infração ambiental ao *status* de especialmente grave, em contraste com a desconsideração de outras hipóteses. O parecer menciona, por exemplo, a forma qualificada prevista no § 1º-A do art. 32 da Lei n.º 9.605/1998 (que eleva a pena em caso de maus-tratos a cães e gatos), mas desconsidera as causas de aumento previstas no art. 56, § 2º, no art. 53 e no art. 58 do diploma legislativo.

Como se sabe, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prevalece o entendimento de que as causas de aumento e de diminuição de pena incidentes na denúncia devem ser consideradas para fins de atendimento do requisito objetivo constante no art. 89 da Lei n.º 9.099/1995 (STJ, AgRg no AREsp 2249255 DF, 2024). Portanto, todos os crimes constantes na Lei n.º 9.605/1998 cuja pena mínima é igual a um ano não serão considerados de menor potencial ofensivo caso incida alguma causa de aumento.

Nas hipóteses acima mencionadas, o rol de crimes ambientais de maior potencial ofensivo, de acordo com o critério proposto no parecer JM-04, será significativamente ampliado.

Em síntese, o documento conclui que a prática de infrações ambientais especialmente graves pode ser enquadrada na conduta prevista no art. 155, inciso X, da Lei n.º 14.133/2021 e atrair a aplicação da penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar”, prevista no art. 156, inciso IV, da referida lei (BRASIL, 2023). E para conferir maior previsibilidade e segurança jurídica na aplicação de tal entendimento, foram propostos critérios, em certa medida objetivos, para identificar as infrações ambientais que podem ser classificadas como especialmente graves a ponto de autorizar a declaração de inidoneidade.

O resultado alcançado, no entanto, foi o contrário, pois a adoção dos critérios constantes no documento gera mais dúvidas e incertezas do que as elimina. O ato opinativo deveria ter se limitado à conclusão (correta) de que é possível estender a responsabilização por infrações ambientais a contextos licitatórios e contratuais porque – para citar apenas dois fundamentos – a manutenção de contratos com aqueles que cometeram infrações graves ao meio ambiente pode ser considerada incompatível com a moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e com o desenvolvimento nacional sustentável preconizado na Lei n.º 14.133/2021.

Para atingir o objetivo desejado, o instrumento adequado seria um ato normativo, ainda que infralegal.

Bem pontuou Daniel Ferreira ao afirmar que a admissibilidade de utilização de conceitos jurídicos indeterminados, mesmo nos regimes de sujeição especial, não retira da Administração Pública seu dever de reduzir a generalidade e a abstração da lei por meio da expedição de regulamentos que garantam sua fiel execução. Segundo o autor, trata-se não somente de medida de lealdade e de boa-fé, mas de condicionante da reprovabilidade normativa, pois “ninguém pode ser sancionado de forma válida senão pelo atuar voluntário e antecipadamente reconhecido como proibido, sob ameaça de sanção” (FERREIRA, 2012).

Diante das críticas lançadas acima, pode-se concluir que, apesar de atender os deveres impostos pelos princípios da anterioridade (ou da irretroatividade) e do devido processo legal – pois o documento ressalta a impossibilidade de sancionamento de condutas passadas e registra a necessidade de se instaurar um processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa – o parecer JM-04 vulnera os princípios da legalidade e da tipicidade.

Em relação ao princípio da legalidade, o parecer JM-04 extrapola a mera interpretação sistemática das normas vigentes, ao densificar dispositivos da Lei n.º 14.133/2021 e, ao mesmo tempo, incorporar elementos análogos retirados da Lei n.º 9.605/1998 para fins de caracterização das chamadas condutas “especialmente graves”. O ato opinativo, ao estender

parâmetros e incluir equiparações não expressamente previstas em lei, assume feição de verdadeiro ato normativo, o que não se coaduna com a exigência de reserva legal no âmbito do direito administrativo sancionador (artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal).

Quanto ao princípio da tipicidade, o parecer, se não cria, no mínimo amplia hipóteses de sancionamento por meio de interpretação analógica ou por inclusão de elementos que a Lei n.º 14.133/2021 não define de maneira inequívoca. A determinação das infrações ambientais “especialmente graves” foi feita sem previsão legal específica, utilizando-se critérios que suscitam dúvidas e geram incertezas. Com isso, retira-se dos administrados a capacidade de antever com precisão quais comportamentos podem levar à sanção de inidoneidade, em especial quando a delimitação de gravidade se ampara em analogias e seleção pontual de normas, destoando do rigor exigido para a configuração de tipos sancionadores.

## 5. CONCLUSÃO

Ao propor a inclusão de condutas ambientalmente lesivas como fundamento para a declaração de inidoneidade de particulares, o parecer JM-04 atende, em tese, à diretriz constitucional da proteção do meio ambiente (art. 225 da CF) e busca coibir infrações que contrariam a moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF) (BRASIL, 2023). A iniciativa de compatibilizar a responsabilidade ambiental com o regime de licitações e contratos públicos encontra respaldo no objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, previsto tanto na Constituição quanto na Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, observa-se a necessidade de maior rigor técnico e formal para que sejam preservados os princípios estruturantes do DAS, em especial o da legalidade e o da tipicidade. Na era digital, a preocupação com a legalidade e a tipicidade no direito administrativo sancionador adquire dimensão institucional ainda mais relevante.

A ampliação da publicidade, a interoperabilidade de sistemas e a centralização de dados sobre contratações e sanções aumentam a eficácia do controle público, mas também ampliam os efeitos práticos de eventual enquadramento sancionatório indevido. Por isso, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados em matéria de inidoneidade deve ser acompanhada de critérios normativos suficientemente claros, capazes de orientar previamente os administrados, limitar a discricionariedade administrativa e permitir o controle posterior das decisões.

O parecer JM-04, ao tentar densificar conceitos de “infrações ambientais especialmente graves” por meio de analogias e referências pontuais à Lei n.º 9.605/1998 e ao

Decreto n.º 6.514/2008, extrapola sua função meramente interpretativa, assumindo contornos de norma infralegal de caráter geral e abstrato. Essa postura pode conduzir a questionamentos sobre a violação da legalidade, gerando insegurança jurídica para os administrados, sobretudo porque as sanções administrativas exigem definição clara e prévia de suas hipóteses de incidência.

Além disso, a disseminação de pareceres de igual natureza pode gerar entendimentos divergentes entre diferentes entes federados, comprometendo uma atuação administrativa harmônica. A elaboração de normas secundárias (decretos, regulamentos ou mesmo portarias) constitui caminho mais adequado para conferir padronização e clareza às hipóteses de sanção, sem desbordar dos limites da lei.

Portanto, conclui-se que as diretrizes estabelecidas no parecer JM-04 revelam a preocupação – legítima – de tutelar o meio ambiente de forma mais eficaz, porém carecem de ajustes formais e substanciais a fim de preservar plenamente a segurança jurídica e a legitimidade constitucional do direito administrativo sancionador. Em síntese, a efetividade da proteção ambiental no âmbito das licitações e contratos públicos depende de uma regulamentação mais precisa, que assegure aos administrados, em consonância com os princípios fundamentais do DAS, a necessária previsibilidade quanto às condutas sancionáveis e à extensão das respectivas sanções.

## 6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. O princípio da interdependência das instâncias punitivas e seus reflexos no Direito Administrativo Sancionador. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 23, n. 131, p. 629-653, out. 2021/jan. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2022v23e131-1875>.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 34 ed. rev. e atual., 2019.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer nº JM-04, de 18 de dezembro de 2023**. Adota, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00630/2023/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00016/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU. Processo nº 00400.002107/2023-84. Aprovado pelo Presidente da República em 22 dez. 2023. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 dez. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-533090136>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.



BRASIL. **Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 de julho de 2008.

BRASIL. **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. DF: Senado, 1993.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1995.

BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília. DF: Senado, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 2249255/DF**. Relator: Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT. Sexta Turma, julgado em 20/02/2024.

DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci; FORTINI, Cristiana. Os acordos substitutivos de atividade sancionatória unilateral em contratos da Administração Pública no Brasil. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 44, n. 93, p. 1–31, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2023.e94635>.

FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. In: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-2/infracoes-e-sancoes-administrativas>. Acesso em: 16 maio 2026.

FERREIRA, Daniel. Sanções administrativas: entre direitos fundamentais e democratização da ação estatal. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**, v. 12, n. 12, p. 167-185, 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/309>. Acesso em: 16 maio 2026.

LEITÃO, Rômulo Guilherme; GOUVEIA, Alessandro Samartin de. Escolha regulatória, controle judicial e a Nova LINDB. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 278, n. 2, p. 97-130, maio/ago. 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; GARCIA, Flavio Amaral. A Principiologia no Direito Administrativo Sancionador. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 28, novembro/dezembro/janeiro, 2011/2012.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador de empresas estatais. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**, n. 27. ano 7, p. 195-249. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.48143/RDAI.27.oliveira>.

OSÓRIO, Fábio. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-administrativo-sancionador/1540352828>. Acesso em: 16 maio 2026.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. Processo regulatório sancionador e consensualidade: análise do acordo substitutivo no âmbito da Anatel. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações – RDIT**, Belo Horizonte, ano 5, n. 8, p. 7-38, jan./jun. 2010.

POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-administrativo-ed-2024/2587274247>. Acesso em: 16 maio 2026.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Dever regulamentar nas sanções regulatórias. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 8, n. 31, jul./set. 2010.